

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCJ
Em 22/02/01.

Em 21/02/01


Stámar Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Plenário

MENSAGEM

Nº 134 /01-GAG

Brasília, 21 de Fevereiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

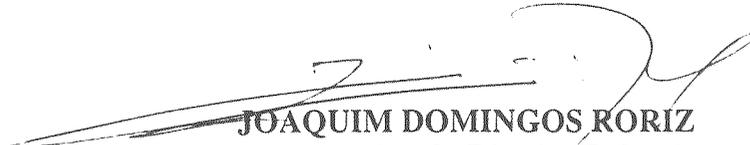
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2001.

Este projeto tem o objetivo de corrigir a redação da Lei hoje sancionada, afim de excluir de seu texto a expressão "legitimar a ocupação", dela constante figura jurídica que foi incluída por emenda, mas que não se coaduna com o sistema de alienação por venda direta ou concessão de direito real de uso, de que trata a Lei sancionada.

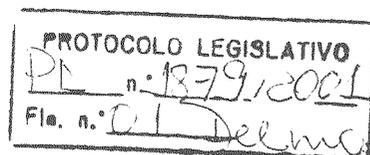
Essa expressão não foi vetada no artigo 1º da Lei, porque a Lei Orgânica do Distrito Federal não permite veto sobre parte de um artigo, o que ocorreu com o inciso II do artigo 10.

Solicito a urgência prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, expressões de alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



PROJETO DE LEI Nº

PL 1879 /2001

Dá nova redação ao art. 1 e ao § 2º da Lei nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2001.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º . Ficam alterados o art. 1º e o § 2º da Lei 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º . Ficam o Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP autorizados a alienar e conceder o direito real de uso das terras públicas rurais que são proprietários no território do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º

§ 2º A destinação das terras públicas rurais do Distrito Federal será compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a política agrícola, em conformidade com o disposto da Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica do Distrito Federal por meio de alienação e concessão de direito real de uso e arrendamento”.

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

